



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.177 - PR (2015/0180904-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NICOLA PEDRO VEDOVATO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.

1. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.
2. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.
3. A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).
4. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos em que se alega a consolidação da área urbana.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.177 - PR (2015/0180904-0)

AGRAVANTE : NICOLA PEDRO VEDOVATO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Nicola Pedro Vedovato contra decisão monocrática que reformou o acórdão prolatado na origem, determinando a demolição do imóvel localizado em área de preservação permanente e a escoreita desocupação da APP (e-STJ, fls. 884-852).

O agravante aduz que, analisar as questões alegadas no apelo nobre, implicou o revolvimento do conjunto probatório, medida vedada em recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ.

Pondera que edificação foi erigida em meados da década de 60 e que "desde muito tempo perdeu as características de mata que outrora permeou a região, portanto, ser tratada como típica 'área historicamente urbanizada em APP'" (e-STJ, fl. 883).

O recorrente elenca precedentes no intuito de demonstrar que o fato da construção está erigida em Área de Preservação Permanente, assim como a ausência de licença ambiental apta a regularizar a situação, não é razão apta a viabilizar o provimento jurisdicional do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.177 - PR (2015/0180904-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Examinado o apelo nobre nos termos em que pleiteada a irresignação, não há falar em revolvimento do contexto fático-probatório. O aresto reformado delimitou de forma precisa o espectro fático.

Na espécie, o imóvel foi erigido em área de preservação permanente, sendo esse o fato posto nos autos. A interpretação de direito prolatada na origem foi no sentido de possibilitar a permanência da construção, tendo em vista o perímetro de área urbana consolidada. Confira-se o excerto do *decisum*:

Como é cediço, o grande Rio Paraná possui em média mais de 600 metros de largura, de forma que **é inuvidosa que a edificação em comento, distando apenas 40 (quarenta) metros da margem esquerda desse curso d'água (evento '01' - ANEX02), está, em princípio, localizada em área de preservação permanente (APP).** Há fotos anexadas aos Relatórios de Fiscalização, que embasaram a lavratura dos Autos de Infração n.ºs 010746-A e 010745-A (evento '01' - ANEX03 de ambos os processos eletrônicos), **demonstrando claramente a proximidade da construção da parte ré em relação ao leito do Rio Paraná e que estaria em área de preservação permanente,** consoante a legislação mencionada.

[...]

Em princípio, portanto, seria irrelevante o fato de N1C0LA PEDRO VEDOVATO e JÚLIO DOS SANTOS VIEIRA terem adquirido a posse do imóvel sem edificação anterior e a falta de provas da existência de vegetação no local antes da construção. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, § 3º, da Constituição Federal e art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Não obstante, **há que se considerar que o Distrito de Porto Figueira, onde se encontra a construção da parte ré, diz respeito à área urbana de ocupação histórica que remonta, pelo menos, à década de 1960.**

[...]

Destarte, **tendo em vista tratar-se de área de ocupação histórica, há muito urbanizada, é certo que a retirada de uma edificação isolada não surtirá efeitos significantes ao meio ambiente,** haja vista que as adjacências do local encontram-se edificadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Porém, ainda que não se perca de vista a realçada importância do meio ambiente, com o incentivo de peculiaridades do caso concreto, **pode-se amenizar a regra de prevalência, mesmo que esteja em pauta a integridade ambiental de área de preservação permanente.**

O excerto supracitado demonstra claramente que a matéria é nitidamente de direito, o aresto reconheceu que a construção está localizada em área de preservação permanente. Entretanto, em razão do fato consumado, mitigou a aplicação da norma ambiental.

Ademais, o recorrente suscita paradigmas desassociados das peculiaridades fáticas do caso concreto. O primeiro precedente indicou a inviabilidade de analisar peculiaridades fáticas da licença ambiental do clube de pesca. Noutro ponto, o segundo julgado reconheceu a impossibilidade de analisar as condicionantes fáticas do infrator e da prática ilícita na conversão de sanção de multa em advertência por infração ambiental.

Logo, a aplicação do óbice sumular depende das circunstâncias peculiares do caso concreto. Na espécie, o aresto reformado delimitou de forma precisa as circunstâncias fáticas. Ocorre que a solução jurídica diverge do posicionamento encartado na Súmula 613 do STJ e da jurisprudência desta Corte Superior.

Reafirmo a impossibilidade de sustentar a proteção do direito adquirido para vilipendiar o dever de salvaguarda ambiental. Essa proteção jurídica não serve para justificar o desmatamento da flora nativa e a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta nitidamente lesiva ao ecossistema. Precedentes: REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 948.921/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009.

A jurisprudência desta Corte entende que a teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma, tal teoria é repelida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela incidência da Súmula 613 do STJ que preceitua: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DO RIO VINHEMA/MS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE ADMITE A INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM TEMA DE DIREITO AMBIENTAL. PRECEDENTES. NÃO VERIFICADA EXCEÇÃO LEGAL DO ARTIGO 61-A DO CÓDIGO FLORESTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

[...]

2. Em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.

3. Verificou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio) dentro de uma Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer a referida área.

4. Cumpre salientar que as exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decerto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio. A propósito: AgRg nos EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016; e REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2013.

5. Por fim, no tocante à violação aos dispositivos da Lei de Parcelamento Urbano, ela carece de prequestionamento e isso atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.510.392/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017)

A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).

A propósito:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E VEGETAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTINGA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, EMBORA RECONHEÇA A IRREGULARIDADE, MANTÉM A EDIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, "F", E PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, "B", E § 1º, DA LEI 4.771/1965. CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE.

[...]

3. Todavia, estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada, haja vista contrariedade direta aos arts. 2º, "f", parágrafo único, e 3º, "b", § 1º, da Lei 4.771/1965, interpretados restritivamente.

4. Ademais, as "restingas" são ecossistemas associados ao bioma "Mata Atlântica", encontrando proteção também no art. 2º da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Agravo regimental provido para, em realinhamento do meu entendimento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 571.389/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, elucido que os precedentes elencados pelo agravante não enfrentaram o mérito da demanda, esbarrando em óbices processuais próprios à situação concreta de cada caso, razão pela qual inexistente divergência entre decisão combatida e os julgados colacionados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0180904-0

**AgInt no
REsp 1.545.177 / PR**

Números Origem: 50053894620124047004 50053911620124047004 PR-50053894620124047004
PR-50053911620124047004

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : NICOLA PEDRO VEDOVATO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICOLA PEDRO VEDOVATO
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA BUENO - PR026077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.